0011-0029/93

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001002993 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0029/93-1 DE 16/02/93

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO NODA

EMENTA :

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPALA CONTRATAR MENORES DE 18, ANOS PARA TRABALHAREM NA ADMINISTRACÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

ADMINISTRACAO MUNICIPAL
CONTRATACAO
MENOR
TRABALHO DE MENOR

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:26:06
00000011015-95

ARQUIVADO EM 04/05/93

CHEFE DA SEÇÃO
ADIZA [illegible] ARANHA
Chefe da Seção Técnica II

Folha n.º 01 de proc.
n.º 29 do 1993
jdc

Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO HOJE 19 FEV 93
COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E ESTAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0029/93-1

Autoriza o Executivo municipal a contratar menores de 18 anos para trabalharem na Administração Pública.

A CÂMARA MUNICÍPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a contratar menores de 18 anos para trabalharem na Administração Pública.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16.02.93

VEREADOR MÁRIO NODA

Cód. 0561 esb/93

Publik. no BGM
18/2 /23
PB 35 881 2

Folha nº 02 do pr.
nº 29 do 1993.

J U S T I F I C A T I V A

Tem esta propositura a finalidade de criar um incentivo para que as Empresas e Entidades possam dar empregos aos menores de idade de 18 anos que por vários motivos são dicrimina - dos no mercado de trabalho.

Os menores abandonados sem arrimos dos pais / ficam então a mercês do vício, pilantragem, roubo e toda sorte do mal causando uma grave crise social para o nosso municipio.

Com a oferta de emprego para esses menores ca rentes evitar-se-à que sejam encaminhados para o caminho da ociosi dade, tornando-os pessoas qualificadas e responsáveis, prontos pa- ra serem aproveitados no mercado de trabalho já com a profissão de finida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-0029 de 19 93-19 / 02 / 93 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, nada consta
em 19-02-93.

Isabel Cavalca

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 19/02/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/02/93 às 1500 hs

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Walter [illegible]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de março de 19 93.

Presidente

SEGUE - juntado - nesta data, - documento - e papel para informação, rubricado -
sob folha - nº 04.

Em 15 / 03 / 93

(a) [illegible]

Folha n.º 04 do proc.
n.º PL 29 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 0035/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 29/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar menores de 18 anos para trabalharem na Administração Pública.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, a propositura não pode prosperar. De fato, ela invade atribuição exclusiva do Executivo, a iniciativa legislativa nos projetos que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico (art.37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município).

Além disso, cumpre ressaltar que já existe diploma legal sobre a matéria, qual seja a Lei 10.056, de 28/4/86, regulamentada pelo Decreto nº 24.534, de 8/9/87. A Lei 10.056/86 dispõe sobre a admissão de menores no serviço público municipal, autorizando-a para funções de natureza operacional, compatíveis com a faixa etária do menor, observado o regime da Lei 9.160, de 3/12/80. Assim, mesmo que estivesse ausente o vício de iniciativa, a propositura seria restituída ao seu autor, eis que dispõe no sentido de lei já existente, conforme determina o inciso IV, do art 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15.03.93.

RELATOR

lfba/

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 03 / 1993
pagina 41 coluna 02
conferido:

À A.T.M.
Em, 18/03/93

p/ ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de Março de 19 93

MEMORANDO nº 045 /93 - ATM

A nobre Ver. Mário Noda

Folha Nº 05 do proc. 01-029 de 19 93

O P L-029/93 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Folha n.o ____ do proc. n.o ____ de 19 ____

RECEBIDO NA A. T. M.
29/03/93
Sbc. às 18:30 horas

Atenciosamente

CÓD. 0653
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-029 de 19 93 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

30/04/93

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 04.05.93

O Func.º

LUIZA TAVELLA ARANTES
Chefe da Seção Técnica III

S E G U E, juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)